



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.144, DE 2017 **(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Altera o Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar qualificadora ao tipo penal do art. 163 (crime de dano).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 163 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) acrescido do inciso V:

“V - contra arenas esportivas em dias de atividades.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo inibir algo que se torna cada vez mais recorrente e mais preocupante: a depredação de arenas esportivas durante jogos e eventos.

É frequente vermos verdadeiras praças de guerra nas arquibancadas dos estádios e seus arredores, tornando reféns muitos que se fazem presentes para assistir aos jogos com suas famílias e que infelizmente são colocados em grave situação de perigo.

Hoje, o Brasil é um dos países que mais sofre com casos de violência nas arenas, estando no topo da lista de países com mais mortes de torcedores causadas por brigas em estádios.¹

A promulgação da Lei nº 10.671/03, Estatuto do Torcedor, se fez muito importante ao trazer a real definição de torcedor e de forma concomitante as penalidades para quem agir em desacordo com os direitos e deveres ali especificados. Porém, os esforços devem ser mantidos e a legislação deve se mostrar sempre intolerante com atos violentos.

É preciso buscar mecanismos, além dos já existentes, para que criminosos não continuem provocando situações de clara violência em arenas destinadas ao esporte, e assim, salvaguardar a vida e a tranquilidade de todos os verdadeiros torcedores.

Portanto, se faz necessário tornar mais gravosa a pena de quem cometer atos criminosos durante as competições e eventos realizados em arenas esportivas, já que põe em perigo milhares de pessoas que ali se encontram com suas famílias, muitas delas crianças e idosos, e que as arquibancadas sejam destinadas apenas ao lazer e aos expectadores do viés social e humanitário do desporto.

Pelos motivos expostos acima, rogamos aos nobres pares pela aprovação do aumento da pena aplicada aqueles que são condenados por cometerem o crime de dano em arenas desportivas.

Brasília, 2 de agosto de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal PMDB/RJ

¹ Disponível em: <http://www.ebc.com.br/esportes/2016/10/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-em-brigas-de-torcidas-organizadas-diz-sociologo>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV
 DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
